



**A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DA  
PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS  
CONSIGNADOS**

**THE OVERINDEBT LAW AS A MEANS OF IMPROVING PROTECTION FOR  
ELDERLY PERSONS IN CONSIGNATED LOAN CONTRACTS**

Josélia Moreira de Queiroga<sup>1</sup>

Maria Cláudia Mesquita Cavalcanti<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo investigar os meios apresentados pela Lei do Superendividamento para garantir a proteção à pessoa idosa na realização de contratos de empréstimos consignados. Em razão do envelhecimento, o qual leva a uma redução da capacidade cognitiva, a pessoa idosa é enquadrada como hipervulnerável, necessitando de uma maior proteção do ordenamento jurídico. Muitas vezes as dificuldades financeiras levam a pessoa idosa a utilizar-se de empréstimos consignados que podem comprometer bastante sua qualidade de vida, levando ao superendividamento. Assim, nesse artigo são abordados os principais aspectos relacionados à hipervulnerabilidade da pessoa idosa, bem como o aumento das ofertas de empréstimos por parte das instituições financeiras. Nesse viés, é apresentado os meios de aprimoramento trazidos pela Lei dos Superendividados para garantir a proteção do idoso na realização de empréstimos consignados. A pesquisa foi baseada em uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, através de pesquisas em artigos científicos, dissertações e livros bibliográficos pertinentes ao tema. Concluiu-se com a investigação que a Lei dos Superendividados apresenta vários meios de garantir a proteção do idoso diante das ofertas indiscriminadas de empréstimos pelas instituições bancárias.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana pela Faculdade CERS. Advogada. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9428-3061>. E-mail: [joselia.queiroga@gmail.com](mailto:joselia.queiroga@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana pela Faculdade CERS. Servidora Pública. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-4249-2480> [m.claudiamc@yahoo.com.br](mailto:m.claudiamc@yahoo.com.br)



**Palavras-chave:** Lei do Superendividamento; idoso; vulnerável; mínimo existencial; empréstimos consignados.

**ABSTRACT:** This article aims to investigate the means presented by the Over-Indebtedness Law to guarantee the protection of elderly people when carrying out payroll and personal loan contracts. Due to aging, which leads to a reduction in cognitive capacity, elderly people are classified as hypervulnerable, requiring greater protection from the legal system. Financial difficulties often lead elderly people to use payroll loans which can greatly compromise their quality of life, leading to over-indebtedness. Therefore, this article addresses the main aspects related to the hypervulnerability of elderly people, as well as the increase in loan offers from financial institutions. In this vein, the means of improvement brought by the Over-Indebted Persons Law to guarantee the protection of the elderly when taking out payroll loans are presented. The research was based on a bibliographic review of a qualitative nature, through research in scientific articles, dissertations and bibliographic books relevant to the topic. The investigation concluded that the Over-Indebted Persons Law presents several means of guaranteeing the protection of the elderly in the face of indiscriminate offers of loans by banking institutions.

**Keywords:** Over-indebtedness Law; elderly; vulnerabl; existential minimum; payroll loans.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A hipervulnerabilidade do idoso diante das ofertas de empréstimos; 2.1 A hipervulnerabilidade do idoso; 2.2 O aumento das ofertas de empréstimos; 3 A lei 14.181/21 como meio de aprimoramento da proteção à pessoa idosa nos contratos de empréstimos consignados e pessoais; 3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial; 3.2 Mecanismos trazidos pela lei para assegurar o mínimo existencial; 4 Conclusão; Referências.

## 1-INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas tem-se verificado um grande aumento do superendividamento dos consumidores idosos, e essa situação se agravou ainda mais após a pandemia mundial do Covid-19. As pessoas idosas consomem produtos e serviços que são oferecidos pela internet, redes



sociais, televisão e demais meios, e, através do marketing e do crédito, os fornecedores buscam os idosos, que na atualidade têm tido mais longevidade (MARTINS, 2022).

A pessoa idosa é considerada hipervulnerável em razão da idade, e acaba sendo alvo fácil das instituições bancárias, que muitas vezes se utilizam de técnicas de persuasão e levam indivíduos a contrair empréstimos sem analisarem as reais condições do contrato. Conseqüentemente, em razão do inadimplemento das obrigações, ocorre o superendividamento do idoso, comprometendo a sua existência minimamente digna.

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor já previa normas específicas para proteção das relações de consumo. No entanto, diante das práticas abusivas em desfavor dos consumidores, bem como em razão do grande aumento do endividamento da população, inclusive a idosa, surgiu a necessidade da criação de uma lei que tratasse especificamente sobre o superendividamento. Nesse contexto, em 1º de julho de 2021, foi aprovada a Lei 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de inserir no ordenamento jurídico brasileiro normas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

Diante dessa realidade e tendo em vista o ordenamento jurídico pátrio, surge o seguinte questionamento que será objeto da presente pesquisa: Quais os mecanismos trazidos pela Lei nº 14.181/21 para aprimoramento da proteção à pessoa idosa nos contratos de empréstimos consignados e pessoais?

Em busca da resposta à questão apresentada, o presente artigo apresentará alguns aspectos relevantes sobre a hipervulnerabilidade da pessoa idosa e o aumento das ofertas de empréstimos a essa população. Após, serão analisados os meios apresentados pela Lei nº 14.181/21 para aprimoramento da proteção à pessoa idosa nos contratos de empréstimos consignados e pessoais.

A metodologia desta pesquisa foi baseada em uma abordagem de natureza qualitativa, por tratar-se da compreensão de conceitos referentes ao tema proposto sem a utilização de métodos estatísticos ou critérios matemáticos. Quanto aos objetivos, a pesquisa teve caráter exploratório por apresentar uma compreensão sobre o tema objeto de estudo, a fim de que as questões apresentadas sejam mais esclarecidas, inclusive para estudos futuros mais aprofundados.

Quanto aos procedimentos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de levantamentos bibliográficos na plataforma Google Acadêmico, com a utilização das seguintes palavras-chave: Lei do Superendividamento, pessoa idosa, hipervulnerável, empréstimos pessoais e consignados. Ao inserir as referidas palavras-chave na base de dados informada,



foram encontrados 21 resultados. A pesquisa foi complementada com a análise doutrinária, por meio da leitura de livros, editados nos últimos 10 anos, nos quais foram apresentados alguns conceitos e aspectos relevantes sobre o tema.

## **2--A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO DIANTE DAS OFERTAS DE EMPRÉSTIMOS**

Nas últimas décadas, a população idosa no Brasil tem crescido bastante em razão do aumento da expectativa de vida e da redução da taxa de fecundidade. Isso tem ocorrido devido a vários fatores, como urbanização, maior acesso a meios contraceptivos e alterações nos padrões econômicos e culturais (DOS ANJOS, SANTOS, 2023).

A população idosa brasileira possui características diversas. Alguns possuem uma ótima condição de vida e outros têm grandes dificuldades relacionadas à moradia, saúde e assistência social. Assim, diante das dificuldades encontradas, alguns idosos chegam a contratar empréstimos como alternativa de ajudar em sua renda familiar (DOS ANJOS, SANTOS, 2023).

A renda de grande parte da população idosa é proveniente do recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, o que faz que com estes grupos sejam fortes candidatos ao crédito facilitado, na modalidade de empréstimos consignados, em que o desconto é feito diretamente através da folha de pagamento do aposentado ou pensionista (CAMPOS, MARQUES, ROSIÈRE, 2021)

No entanto, observa-se que os idosos possuem uma vulnerabilidade maior em relação aos demais consumidores, ficando mais suscetíveis às abordagens das instituições financeiras, e, em razão disso, surge a necessidade de um estudo acerca da vulnerabilidade dos idosos e como as instituições financeiras vem contribuindo para o aumento do fenômeno do superendividamento (MONTE, 2023).

### **2.1 A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA**

Nas relações consumeristas, o consumidor encontra-se como parte vulnerável da relação, em razão de possuir menor conhecimento técnico, econômico e jurídico comparado com as empresas, as quais realizam relações comerciais. Essa diferença coloca o consumidor em desvantagem, deixando-o mais propício a sofrer práticas abusivas e violação de direitos.



Observa-se, ainda, que alguns consumidores se encontram em situações mais críticas, tornando-se hipervulneráveis, como é o caso da pessoa idosa (MARQUETTI, 2023).

A Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece o dever de cuidado e assistência às pessoas idosas por parte da sociedade, e defende o seu bem-estar e a garantia do direito à vida. Os idosos também têm proteção jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, que trazem proteção ampla e efetiva em razão da vulnerabilidade avançada ou hipervulnerabilidade dessa população (RAMOS, 2023).

O art.4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor defende a vulnerabilidade do consumidor, de forma que se entende necessário o tratamento desigual, para que possa igualar o consumidor ao fornecedor, a fim de se alcançar a justiça. Assim, quanto mais frágil o consumidor, mais fraco e vulnerável ele é na relação consumerista, de forma que o idoso, em razão da sua diminuta capacidade cognitiva, é considerado hipervulnerável (MOTTA, COUTINHO, CONSALTER, 2023).

Conforme a Lei 10.741/2003, que dispõe do Estatuto do Idoso, o indivíduo ao completar 60 anos passa a ser considerado pessoa idosa. O critério cronológico foi adotado por ser o melhor meio de constatar as incapacidades dos indivíduos, de forma que o poder público possa viabilizar a proteção e tutela dos direitos aplicáveis a essa população. O Estatuto do Idoso surgiu para regulamentar o art.230 da Constituição Federal e estabelece regras com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais, como a vida, saúde, entre outros. (SILVA, SANTOS, 2023).

Miragem (2024) destaca dois aspectos principais que demonstram a vulnerabilidade do consumidor idoso: primeiro, a redução ou perda de algumas aptidões físicas e intelectuais que os deixam mais suscetíveis em relação à negociação com fornecedores; segundo a necessidade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo que o colocam numa situação de dependência em relação aos fornecedores.

Os dispositivos do Estatuto do Idoso tratam dos vários aspectos da vida da pessoa idosa por serem indivíduos com particularidades decorrentes do processo de envelhecimento, englobando vários aspectos da vida humana nesse processo existencial (MARTINS, 2022). Essa fase da vida traz diversos desafios, como limitações físicas, mentais e doenças crônicas que surgem com o avançar da idade. O envelhecimento leva, ainda, à diminuição cognitiva, reduzindo a compreensão de informações complexas e avaliação de riscos, bem como ocasionando dificuldades em tomar decisões (DOS ANJOS, SANTOS, 2023).



Muitos idosos sofrem discriminação e preconceito em razão da idade. Inclusive, devido ao avanço tecnológico, possuem dificuldades em acessar os dispositivos eletrônicos e serviços *online*. Em muitas ocasiões, têm dificuldades em conseguir emprego, bem como acessar serviços importantes, como por exemplo cuidados médicos, transporte e assistência social. Alguns enfrentam também abusos de cuidadores e até de instituições bancárias (DOS ANJOS, SANTOS, 2023).

Outro aspecto relevante diz respeito aos desafios financeiros enfrentados pelos idosos, que muitas vezes dependem de aposentadorias e pensões insuficientes para suprir suas necessidades de moradia, remédios, alimentação e outras despesas. E, diante desse cenário, os idosos utilizam-se de empréstimos consignados, em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício do INSS. No entanto, muitas vezes esses empréstimos podem trazer riscos aos idosos, principalmente se não forem utilizados da forma correta e planejada, levando a grandes endividamentos que podem comprometer sua qualidade de vida (DOS ANJOS, SANTOS, 2023).

## 2.2-O AUMENTO DAS OFERTAS DE EMPRÉSTIMOS

Com a criação da Lei nº 10.820/2003, surgiu a possibilidade de concessão de crédito bancário por meio de descontos em prestações diretamente na folha de pagamento. Essa possibilidade traz vantagens não só para os bancos, pois há uma redução de riscos de inadimplência, mas também para o consumidor, em razão da contratação de empréstimos com juros reduzidos (SILVA, SANTOS, 2023).

Posteriormente, no ano de 2015, o governo editou a Medida Provisória nº 681, convertida na Lei 13.172/15, na qual inseriu, dentre as modalidades de empréstimo, a opção de desconto de dívida originada de cartão de crédito, e aumentou a margem do desconto de 30% para 35%, ficando os 5% reservados para as despesas do cartão. Outra mudança ainda ocorreu durante a pandemia da Covid-19, em que a Medida Provisória nº 1.006 de 2020, convertida na Lei 14.131/21, alterou a margem consignável para 40%, com 5% destinados para despesas e saques do cartão de crédito, na qual ficou vigente até 31 de dezembro de 2021 (SANTOS, 2023).

Diante dessas medidas, passaram a surgir mais ofertas de empréstimos consignados e pessoais aos indivíduos, principalmente aos aposentados e pensionistas, que são considerados um público mais vulnerável. Vale ressaltar, inclusive, que o Estatuto da Pessoa



Idosa assegura, em seu art.10, §2º, o direito dos idosos ao respeito, com proteção à sua integridade física, psíquica e moral (MIRAGEM, 2024)

No entanto, a facilidade do acesso ao crédito pelos consumidores apresenta duas implicações: ao mesmo tempo que auxilia no custeio das despesas pessoais, por outro lado pode levar os consumidores ao superendividamento, que, nos termos do §1º, do art.54 A, da Lei nº 14.181/21, é a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (SILVA, SANTOS, 2023).

Com relação ao idoso, em razão de sua hipervulnerabilidade e o alto grau de comprometimento de sua renda mensal, favorece ainda mais a possibilidade de superendividamento. Os idosos possuem altos custos com medicamentos, alimentos especiais, cuidadores, e, em grande parte são os responsáveis pelo sustento da família (SILVA, SANTOS, 2023). Constata-se, ainda, que os idosos se enquadram no perfil com maior índice de endividamento, pois além de não possuírem rendas altas, encontram-se em maior dificuldade de empregabilidade (SANTOS, 2023).

Outro aspecto a ressaltar é que, além do idoso ser considerado um consumidor hipervulnerável em razão da idade, se verifica que se tornam alvos fáceis das instituições bancárias. Constata-se uma grande oferta de crédito, por meio de abordagens com telefonemas reiterados, que se utilizam de técnicas de persuasão em que pressionam os indivíduos a contraírem empréstimos sem analisar as condições do contrato. Muitas vezes o consumidor não é informado das taxas de juros aplicadas, quantidade de parcelas, valor total que irá pagar, se há seguro ou não, levando, conseqüentemente, ao superendividamento (SANTOS, 2023).

Ocorre que, o problema é mais complexo, visto que nele está inserido o sistema bancário de crédito, e junto com ele a oferta de crédito e altos índices de juros, tudo isso somado a falta de educação financeira, a propaganda abusiva e ausência de políticas públicas concretas.

Registra-se, por conseguinte, que, diante da hipervulnerabilidade da pessoa idosa, deve haver a obediência aos deveres de lealdade, informação e colaboração entre o consumidor idoso e a instituição bancária que realiza empréstimo. Deve-se considerar as condições de adimplemento do contrato sem comprometer as necessidades vitais do idoso, evitando, ainda, o consumo irresponsável e o superendividamento (MIRAGEM, 2024).

Nesse contexto, surgiu a necessidade de estabelecer normas mais explícitas a respeito do superendividamento, na qual foi aprovada, em 1º de julho de 2021, a Lei 14.181 que alterou o Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de inserir, no ordenamento jurídico



brasileiro, normas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento, que tem como fundamentos o crédito responsável e a proteção ao mínimo existencial dos consumidores, inclusive os idosos (MARTINS, 2022).

### **3-A LEI 14.181/21 COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PESSOAIS**

O código de defesa do consumidor reconhece que, na relação jurídica, o fornecedor encontra-se em posição mais vantajosa em relação ao consumidor. E, por esse motivo, a vulnerabilidade do consumidor é prevista como um princípio fundamental, que se aplica a todos os consumidores em razão da presunção absoluta, e independe de nível social, cultural ou econômico.

Sendo assim, na busca do equilíbrio das relações consumeristas, surge o conceito de consumidor hipervulnerável, por meio do qual se busca a garantia de igualdade de condições nas relações de consumo no momento da contratação (TARTUCE; NEVES 2021).

Segundo Tartuce e Neves (2021), o consumidor idoso está inserido nesse grupo dos hipervulneráveis:

A par dessa tentativa de concretizar a igualdade, fundamentada na isonomia constitucional, no máximo, o que se pode aceitar são privilégios aos consumidores que necessitem de proteção especial, tidos como hipervulneráveis, caso de idosos.

Nesse mesmo sentido, também pontua Bruno Miragem (2016):

[...] É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar os dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações.

Desse modo, o consumidor idoso é uma presa fácil para atos de práticas fraudulentas nas mais diversas áreas da relação de consumo, em especial quando se trata de contratos de empréstimos consignados.



Os contratos de empréstimos bancários são as principais causas do superendividamento dos idosos brasileiros. Isso porque esses serviços têm atingido suas finanças, comprometendo o seu rendimento mensal, principalmente devido à falta de informação necessária quanto aos serviços que são oferecidos.

A lei 14.181/2021 criou mecanismos que possibilitou aos consumidores endividados reunirem todos os credores e elaborar um plano de pagamento condizente com a sua realidade, sem que sua renda seja comprometida. A lei também determinou a prevenção de práticas abusivas na oferta de crédito, objetivando proteger os mais vulneráveis, como os idosos.

### 3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

A dignidade da pessoa humana está elencada como fundamento da República Federativa do Brasil, cuja previsão Constitucional elencada no artigo 3º, expressa diretamente acerca da sua primordial importância e fonte norteadora das normas para o respeito e a concretização de todo o ordenamento jurídico nacional.

Para Luciana Budoia Monte (2023), *“a dignidade de cada indivíduo está tanto mais protegida quando mais justa for a sociedade em que ele se insere, quanto menor houver desigualdade ou discriminação”*.

A Constituição Federal, ao prever a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, assegurou os direitos daquele ao patamar de direitos fundamentais. Logo, violados os direitos das relações de consumo relativos ao consumidor, será violada a sua dignidade, nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet (2006), assim se manifesta:

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico jurídico, de cunho subsidiário, mas sim, caracterizada por um substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais. É neste contexto que se poderá afirmar, na esteira de Geddert-Steinacher, que a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte, que em regra uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.



A dignidade humana está atrelada aos direitos sociais previstos na Constituição Federal em seu artigo 6º, sendo assim não se pode falar em dignidade humana se esse mínimo não estiver assegurado e implementado no cotidiano das pessoas, conforme Ingo Wolfgang Sarlet, (2013):

[...] mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental. Neste sentido, remete-se à noção de que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável.

O autor ainda complementa que:

[...] a dignidade implica uma dimensão sociocultural e que é igualmente considerada elemento nuclear a ser respeitado e promovido, razão pela qual prestações básicas em termos de direitos culturais (notadamente no caso da educação fundamental) estariam sempre incluídas no mínimo existencial como, de resto – e mesmo por vezes seguindo uma fundamentação política e filosófica liberal – já vinha também sustentando importante doutrina nacional.

Nessa linha de raciocínio, seria impensável imaginar que uma pessoa teria dignidade sem que lhe fosse garantido direitos à educação e à saúde, já que a dignidade humana é um valor atribuído pelo simples fato do indivíduo ser pessoa.

A direito ao mínimo existencial também está prevista na Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948 em seu artigo 25, segundo o qual a população deve possuir, ao menos minimamente, qualidade de vida, com a garantia de alimentação, saúde, habitação, previdência social, dentre outros.

Ressalta-se que esse direito, ou seja, o conjunto de prestações materiais indispensáveis para garantir à população uma vida digna, tais como: alimentação, saúde, vestuário, lazer, fornecimento de água, luz, trabalho, dentre outros (STABILE, 2015).

Dessa forma, garantir o mínimo existencial não implica apenas assegurar o mínimo essencial para sobreviver, mas sim, um mínimo com qualidade de vida, que lhe possibilite viver com dignidade, nesse sentido pontua Ingo Wolfgang Sarlet, (2013):



[..] mínimo existencial, que não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, uma vez que este último diz respeito à garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade. Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente.

Logo, os direitos fundamentais possuem um horizonte de realização progressiva, sob esse aspecto, a perspectiva social se apoia na ideia de máximo bem-estar social e não o contrário. Trata-se de um máximo possível a luz das riquezas do País e do comprometimento do governo e da Sociedade em concretizá-lo (CLÈVE, 2006).

### 3.2-MECANISMOS TRAZIDOS PELA LEI PARA ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, é demasiadamente enfática ao reconhecer a situação de vulnerabilidade a que estão sujeitas as pessoas idosas, conferindo-lhe ampla proteção. O referido artigo determina que o amparo e a defesa dessas pessoas é dever da família, da sociedade e do Estado. Veja-se o citado dispositivo:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Não há dúvidas que a amplitude dessa proteção abrange especialmente os idosos e as idosas nas mais variadas relações de consumo, sobretudo no que refere aos contratos de empréstimo pessoal e/ou consignado: maior causa do superendividamento dessas pessoas.

O consumidor idoso superendividado possui vulnerabilidade decorrente das suas fragilidades, como por exemplo, analfabetismo ou baixa escolaridade, problemas de saúde,



dificuldades financeiras e, até mesmo, o próprio processo de envelhecimento com as suas habituais consequências. Portanto, é necessária a criação de um arcabouço legal a fim de garantir segurança jurídica para a proteção, de forma efetiva, desse grupo de consumidores.

A lei 14.181/2021 criou ações e políticas para prevenir o superendividamento. Além disso, estabeleceu ações que, por meio das quais, o consumidor superendividado pode ser reintegrado ao mercado por meio de negociação de suas dívidas.

Para efetivação da negociação a lei permitiu que fosse assegurado o mínimo existencial ao consumidor, conforme art. 6º, XII do CDC: *"à preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito"*.

Inicialmente, o mínimo existencial foi regulamentado pelo decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, sendo fixado em 25 % do salário mínimo (BRASIL, 2022). Posteriormente, o valor do mínimo existencial foi fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023 (BRASIL, 2023).

Conforme Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello (2020), a menção ao mínimo existencial no procedimento conciliatório visa a garantir que eventual acordo não cause prejuízo à subsistência do devedor, reforçando assim a ideia da dimensão social e do combate à exclusão do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a garantia do mínimo existencial utilizando-se de um eficiente plano de pagamento, somado ao adequado pagamento da dívida, possibilita ao consumidor/devedor a sua adimplência com os credores/fornecedores. Trata-se de uma relação em que todos ganham.

A lei do superendividamento trouxe mecanismos judiciais e extrajudiciais de prevenção e negociação para os consumidores/devedores endividados, objetivando a proteção e a garantia do mínimo existencial, ao mesmo tempo em que confere ao poder público a efetivação desses mecanismos.

O artigo 54 C, § 4º, proíbe o uso de pressão ao assédio para induzir os consumidores, de forma expressa ou implicitamente, a aceitação dos serviços oferecidos pelos fornecedores (Brasil. CDC, 1990). Esse mecanismo preventivo é fundamentalmente destinado a proteção dos idosos e analfabetos.

É importante destacar que a Lei do Superendividamento trouxe inovações quanto a Política Nacional nas Relações de Consumo, previu o *"fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores"* (Brasil. CDC, 1990).

A necessidade de educação financeira aos idosos conduz a implementação de uma política capaz de prevenir o endividamento excessivo, bem como evitar a contratação do empréstimo consignado pela mera facilidade na sua contratação. Por isso, esse grupo de consumidores deve estar sempre atentos ao histórico de consignados, disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que o referido histórico esteja de acordo com a contratação realizada pelo consumidor idoso. Aliado a isso, o idoso deve sempre conferir seu extrato bancário, observando se houve entrada de valores decorrentes de empréstimos não contratados e/ou descontos indevidos, ou seja, verificar se a instituição financeira está realizando algum débito ou crédito não reconhecido pelo idoso.

A Vulnerabilidade dos Idosos deriva da disparidade de situações enfrentadas habitualmente pela população envelhecida, essa situação se agrava diante das relações de consumo, nesse sentido Bruno Miragem (2018) ensina que:

vulnerabilidade do idoso como consumidor, de sua vez, é demonstrada a partir de dois aspectos principais: (a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; (b) a necessidade e atividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Atualmente, a partir da massificação de crédito ao consumidor, mais precisamente o crédito consignado, que tem como principal alvo os idosos, e muitos deles são enquadrados como analfabetos ou analfabetos funcionais.

Atento a essa democratização do crédito consignado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, publicou a instrução normativa de nº 100/2018, como medida de segurança, com o objetivo de evitar golpes e fraudes contra aposentados e pensionistas. A norma impõe o bloqueio automático do benefício para a contratação de empréstimos pelo prazo de 90 dias, a partir da concessão do respectivo benefício previdenciário ou assistencial.

A Instrução Normativa também tornou o controle sobre os empréstimos consignados de seus beneficiários mais rígido, visto que alterou as regras da modalidade de crédito, proibindo bancos e instituições financeiras em geral de fazerem ofertas, publicidade ou proposta. Isso coibiu o oferecimento de serviços de maneira ativa dessas instituições para a celebração de contratos com os segurados do INSS por 180 (cento e oitenta dias) dias após a concessão dos benefícios.



Conforme Silva (2021), a Lei de Superendividamento possibilita que o consumidor superendividado peticione ao juiz a instauração do processo de repactuação de dívidas, podendo ser realizada por meio de audiência de conciliação, desde que estejam presentes todas as dívidas obtidas de boa-fé.

O consumidor/devedor deverá apresentar um plano de pagamento, com período de até cinco anos, garantindo o mínimo existencial, porém as dívidas originadas de contrato de crédito com garantia real, crédito rural, financiamento imobiliário não integrarão o plano de repactuação de dívidas.

A lei também estabelece práticas de crédito responsáveis, ou seja, o consumidor deverá ser informado de todos os riscos e sobre os custos do produto ou serviço que lhe está sendo oferecido, isso implica maior transparência nas relações de consumo.

É importante ressaltar que a legislação proíbe a oferta de crédito por meio de empréstimos para pessoas negativadas ou até mesmo sem que seja realizada consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, o superendividado só poderá invocar a lei do superendividamento se tiver agido de boa-fé, não sendo possível o seu afastamento, e, caso seja constatada a ausência de boa-fé, o Estado não poderá auxiliá-lo por meio da negociação de dívidas.

## 5-CONCLUSÃO

O superendividamento decorre da massificação da produção dos mais variados bens e sua respectiva propaganda apelativa, da oferta desses bens e, por fim, da aquisição de bens de consumo pela população. Esse é o resultado inevitável do capitalismo predatório. Os danos causados por esse endividamento excessivo são capazes de colocar em risco o mínimo existencial, garantido pela Constituição Federal.

O idoso, enquanto consumidor, em razão da sua idade avançada, é considerado hipervulnerável, visto que o envelhecimento acarreta a perda ou a diminuição de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que os tornam alvos mais suscetíveis a práticas abusivas e até mesmo a fraudes.

A falta de informação transparente acerca dos produtos e serviços oferecidos, a dificuldade de acesso à informação, o acesso ao conhecimento e utilização de novas tecnologias, bem como a complexidade dos contratos de empréstimos bancários são fatores

que contribuem para a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e para o superendividamento.

Portanto, cabe ao Estado oferecer meios aos superendividados para que possam honrar suas dívidas, sem comprometer-lhe o mínimo existencial. Paralelamente, deve-se exigir daqueles que se beneficiariam dos ganhos decorrentes dos empréstimos consignados que compensem os prejuízos causados àqueles que, de forma abusiva, firmaram contratos bastante lucrativos para as instituições financeiras. Isso pode incluir não apenas o refinanciamento com aumento da quantidade de parcelas, mas também a redução das taxas de juros a níveis justos, de modo que o consumidor/devedor consiga quitar suas obrigações contratuais, sem que tenha que abrir mão do atendimento a suas necessidades básicas.

Portanto, o objetivo da Lei do Superendividamento é proteger o consumidor, de boa-fé, e restabelecer o seu retorno ao mercado de crédito, garantindo-lhe o mínimo existencial para que possa viver dignamente em sociedade, e afastando a possibilidade de que tenha a sua subsistência prejudicada, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023**. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de



situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art3). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) >. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm#:~:text=L10820&text=LEI%20No%2010.820%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para,pagamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm#:~:text=L10820&text=LEI%20No%2010.820%2C%20DE%2017%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para,pagamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>). Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. **Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113172.htm) >. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. **Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114131.htm) >. Acesso em: 12 out. 2023.

CAMPOS, Christiane Nascimento; MARQUES, Monize; ROSIÈRE, Bianca Cobucci. **(Super)endividamento da pessoa idosa vamos falar sobre isso?** Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA\\_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf). Acesso em: 11 fev. 2024.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, 54/28, p. 239-252, jan./mar. 2006.

DOS ANJOS, Halef Rafael Leonardo; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. **A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO E OS RISCOS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 1941-1956, 2023. Disponível em: <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/9941>>. Acesso em 08 out. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma**



**moratória aos consumidores.** *Revista de Direito do Consumidor*, v. 129, p. 47-71, maio /jun. 2020.

MARQUETTI, Hugo Felipe Filardi. **A responsabilidade por fortuito interno em razão das fraudes em empréstimos realizados por idosos mediante aceite por biometria facial.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: <<https://monografias.ufop.br/handle/35400000/5952>>. Acesso em: 09 out.2023.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Os consumidores idosos e os contratos de empréstimo consignado: a prevenção e o tratamento do superendividamento ante a Lei nº14.181/2021.** Londrina: Thoth, 2022. 180.p.E-book ISBN 978-65-5959-238-8

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/53/cursodedireitodoconsumidor2016-brunomiragem.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book Kindle. 5.496.p. ISBN 9786559648856.

MONTE, Luciana Budoia. **A lei 14.181/2021 e a prevenção ao superendividamento de pessoas idosas como garantia do mínimo existencial.** 2023. 274 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) -Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <<https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3147>>. Acesso em: 08 out. 2023.

MOTTA, Gabriela Mendes Branco; COUTINHO, Paoly Ferreira; CONSALTER, Zilda Mara. **Empréstimo consignado não autorizado por idosos: Análise dos artigos 39, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e 876 do Código Civil Brasileiro.** Estudos em Ciências Humanas e Sociais Volume 11, p. 79. Disponível em: <[https://www.poisson.com.br/livros/estudos\\_humanas\\_sociais/volume11/Estudos\\_Ciencias\\_Sociais\\_Humanas\\_Volume\\_11.pdf#page=79](https://www.poisson.com.br/livros/estudos_humanas_sociais/volume11/Estudos_Ciencias_Sociais_Humanas_Volume_11.pdf#page=79)>. Acesso em: 09 out.2023.

RAMOS, Paulo Renato Ayres Viana. **Análise da vulnerabilidade agravada do consumidor idoso nas relações negociais de planos de saúde.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27655>>. Acesso em: 09 out.2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 103-104.

SANTOS, José Wyllyson dos. **Da hipervulnerabilidade da pessoa idosa no contrato de crédito consignado: possibilidades e limites diante do direito brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal De Alagoas. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11744>>. Acesso em: 10 out.2023.





SILVA, Karine Martins Da; SANTOS, Everton Balbo dos. **A hipervulnerabilidade da pessoa idosa ante à concessão indiscriminada de empréstimos consignados**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA. Disponível em: <<https://repositorio.unifaema.edu.br/handle/123456789/3354>>. Acesso em: 08 out.2023.

SILVA, L.B.A. **Análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso nos contratos de empréstimo consignado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia 2021.

SOUSA, K.F.P. **A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS**: a (in) eficácia dos mecanismos de proteção aos direitos dos idosos frente a fraudes em empréstimos consignados pelas instituições financeiras. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-hipervulnerabilidade-do-consumidor-idoso-nas-relacoes-consumeristas/2076493486>. Acesso em: 05 jan. 2024.

STABILE, Eduardo. **A aplicação do princípio do mínimo existencial nas relações de trabalho**. *Revista direitos humanos e democracia*. Editora Unijuí. ano 3. n. 6. jul./dez. 2015. ISSN 2317-5389. Disponível em: Acesso em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 03 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. volume único. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

WOLFGANG SARLET, I. DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: ALGUMAS APROXIMAÇÕES E ALGUNS DESAFIOS. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29–44, 2013. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 3 fev. 2024.